



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10435.003077/2008-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.260 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2011  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** Irmãos Coutinho Indústria de Couros S/A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 28/02/2007 a 15/03/2007

Compensação Não Declarada. Efeitos

1- A compensação baseada em “Crédito-Prêmio” do IPI, máxime quando decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, é considerada “não declarada”, não surtindo, consequentemente, os efeitos inerentes à Declaração de Compensação.

2. Compete ao Fisco, portanto, diante de tais hipóteses, providenciar a lavratura do auto de infração no intuito de promover a cobrança dos tributos indevidamente compensados, acrescidos de multa de ofício de 75%.

Multa Isolada por Compensação Não Declarada. Cabimento.

A apresentação de Declaração de Compensação baseada em créditos decorrente de crédito “prêmio” instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969, é passível de penalização com a multa estabelecida no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator Designado.

EDITADO EM: 07/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo de Castro Guerra, Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Almeida Filho e Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário aviado pelo contribuinte epigrafado, pela qual se pugna pela improcedência do lançamento tributário contra si lavrado, ou, alternativamente, o reconhecimento de que os créditos tributários nele exigidos permaneçam com a sua exigibilidade suspensa até o julgamento de processo administrativo de ressarcimento de créditos, cuja negativa desencadeou o auto de infração em avaliação.

Previamente ao exame das razões do recurso, conveniente que se imponha um breve resumo dos atos e fases processuais já vencidas.

Pois bem.

Em resumo, fora lavrado contra o contribuinte-recorrente o auto de infração de fls. 40, relativo a débito de PIS/Pasep proveniente de fato gerador verificado em 2007, no importe de R\$ 236,76, ato este motivado no Despacho Decisório DRF/CRU n.º 214/2007, exarado no curso do processo de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI (10435.000143/2003-16) e que considerou como não declaradas a compensação de pretensos créditos com o débito de PIS objeto do lançamento questionado.

No essencial, a discussão perante a instância de piso girou em torno: (i) de que os créditos relativos ao crédito-prêmio do IPI haveriam sido judicialmente reconhecidos ao contribuinte nos autos da ação de Mandado de Segurança n.º 2003.83.00.012329-9; (ii) que o art. 170-A do CTN tem sua aplicação voltada à liquidação do crédito e não ao direito envolvido e que a legislação que considerou como não declarada a compensação com crédito-prêmio de IPI foi superveniente ao pedido de ressarcimento; e, por fim, (ii) quanto a impropriedade em se aplicar a multa qualificada de 150%, imposta pela fiscalização que entendeu revelar o procedimento do contribuinte em proceder com uma compensação que conhecia haver sido vedada pelo art. 74, parágrafo 2º, II, 'd', da Lei n.º 9.430/96 o intuito de fraude.

Ao enfrentar a questão, a Delegacia de Julgamento de Recife/PE, por sua 5ª Turma, após histórico exaustivo da lide, entendeu que a norma do art. 74, parágrafo 12º, II, 'd', da Lei n.º 9.430/96, teria vedado a declaração de compensação e, assim, na medida em que nos autos este último procedimento se realizou já na vigência do citado dispositivo, o lançamento para a prevenção da decadência era medida que se impunha.

Quanto ao direito ao crédito prêmio do IPI, firmou entendimento que está ele condicionado à decisão final no curso do processo administrativo de ressarcimento n.º 10435.000143/2003-16, este que, por sua vez, terá sua conclusão vinculada ao que restar decidido pela instância judicial (MS n.º 2003.83.00.012329-9).

No que pertine a multa qualificada lançada, afastou-se esta pretensão constante do lançamento sob a justificativa de que o só fato de haver o contribuinte declarado compensação que sabia ser proibida pela norma do art. 74, parágrafo 12º, II, 'd', da Lei n.º 9.430/96, não seria suficiente a caracterizar a má-fé ou o intuito fraudulento, *máxime* quando o respectivo direito havia a ele sido assegurado já por decisão do Tribunal Regional Federal da

5ª. Região. Em substituição, fora aplicada a multa de ofício no percentual ordinário de 75%, a teor do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96.

Atente-se para os dois últimos parágrafos do acórdão da DRJ, que contém os comandos executórios do decisório:

*Recomenda-se, por fim, que na eventualidade de haver recurso voluntário seja providenciado o trâmite em conjunto do processo matriz acompanhado de todos os processos dele decorrentes, incluído este, com o que restará suprida satisfatoriamente a exigência legal contida no parágrafo 3º do art. 18 da Lei 10.833/2003, bem como homenageada a segurança jurídica.*

*Por todo o exposto, o meu voto é no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, para afastar a qualificação da multa lançada, aplicando-se o percentual de 75%, conforme previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/96, c/a redação dada pela Lei 11.488/2007.*

Regularmente cientificado, o contribuinte manejou o recurso voluntário em análise, arguindo, em síntese:

(i) contradição entre o reconhecimento da legitimidade do lançamento e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos respectivos; e, na mesma linha argumentativa já deduzida em sua impugnação inaugural,

(ii) a inviabilidade da manutenção da exigência perpetrada pelo lançamento contestado, haja vista que a decisão no curso do processo administrativo em que está sendo debatida a legitimidade do crédito ainda não teria “transitado em julgado”, além dos procedimentos compensatórios haverem sido adotados em estrita obediência a decisões judiciais.

Ao fim, pugnou o recorrente pela improcedência da ação fiscal ou, alternativamente, que se determine expressamente a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados, face a dependência das conclusões aguardadas do processo judicial e do administrativo.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o relatório, no essencial.

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Designado.

Reproduzo parcialmente o voto lido em sessão:

*O recurso atende aos seus pressupostos de admissibilidade, além do tema em exame ser afeta a competência desta 3ª. Seção, razão pela qual tomo conhecimento da investida recursal.*

*Em argumentação resumida, ressalvados os temas em que foi vencedor, o recorrente basicamente reitera os pontos já deduzidos perante a instância de piso, pedindo, ao fim, seja o lançamento julgado improcedente ou reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos respectivos.*

*Quanto ao pleito de improcedência da ação fiscal, alinho-me as conclusões já exaradas pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife, Pernambuco.*

*Ora, embora claro que o processo administrativo instaurado a partir do pedido de ressarcimento de crédito prêmio de IPI tenha ocorrido em momento anterior a norma do art. 74, parágrafo 12º, II, 'b', da Lei n.º 9.430/96, para todos os efeitos legais, a compensação empreendida em momento anterior deve ser tida como "não declarada", como de fato ocorreu no curso do processo administrativo respectivo, vez que a norma se dirige exclusivamente à hipótese de declaração de compensação e não ao pedido de ressarcimento.*

*Bem. Partindo da premissa de que a compensação há de ser recepcionada como "não declarada", e não por indevida, situação esta que autorizaria a aplicação do parágrafo 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, dispensando o lançamento, a constituição do crédito tributário não pode deixar de prescindir do referido ato administrativo previsto no art. 142 do CTN, de modo a prevenir a decadência.*

*Chamo a atenção, ainda, que o ato de lançamento se justifica ainda pelo fato a norma do parágrafo 11 do já citado art. 74 da Lei n.º 9.430/96 **veicula a suspensão da exigibilidade do crédito constituído, que inexistente nas hipóteses das compensações serem tidas por não declaradas.***

*Neste sentido, não há como prosperar a pretensão do reconhecimento da improcedência do auto de infração.*

Durante a discussão do processo, o relator ajustou o voto lido em sessão para, na esteira da regra gizada no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não reconhecer a suspensão da exigibilidade da exigência fiscal.

Como é possível verificar a partir da comparação entre os fundamentos do julgamento e a sua parte dispositiva, inobstante o i. relator do acórdão recorrido tenha manifestado sua convicção no sentido de que o presente lançamento teria sido providenciado no intuito de prevenir a decadência, bem assim que caberia manter a exigibilidade do crédito até a decisão final dos processos administrativo e judicial em que se debateria o mérito da compensação, tal manifestação não constou da parte dispositiva do acórdão ou do voto condutor.

Ou seja, o órgão *a quo* limitou-se a reduzir a multa de ofício a 75% e tal decisão não é objeto de recurso de ofício.

Destaco ainda, nessa esteira, o trecho do auto de infração que consubstancia a intimação do sujeito passivo:

*Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 50, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97 e nº 11.196/05, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.*

*Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(eis) de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação, nas hipóteses previstas. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável*

Como é possível verificar, não se trata de um auto de infração para prevenir a decadência, mas da formalização de crédito tributário exigível no prazo de 30 dias, salvo, evidentemente, a hipótese de impugnação ou recurso.

Essas, portanto, serão as premissas assumidas no presente julgamento.

Pois bem.

Conforme assentado pela unanimidade dos presentes, a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito até o encerramento dos processos administrativo e judicial em que se discute o mérito da compensação é inaplicável às hipóteses em que o sujeito passivo se insurge contra o indeferimento de compensações tidas por “não declaradas”.

Assim, só se justificaria suspender a exigibilidade do crédito se houvesse norma individual e concreta, ou seja, decisão judicial que, expressamente, afastasse o regramento contido no art. 74, caput e §§ da Lei nº 9.430, de 1996.

Tal hipótese, como se verá, não se verifica no caso concreto.

De fato, segundo assentado no Acórdão que analisou o mérito da compensação debatida nos autos do processo 10435.000143/2003-16, no caso, o Acórdão 3301-00.671, da 1ª TO da 3ª Câmara desta Terceira Sessão do CARF<sup>1</sup>, a decisão exarada nos autos do mandado de segurança condicionou a compensação ao trânsito em julgado daquela decisão judicial.

Confira-se, em primeiro lugar, a ementa do aresto administrativo:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Período de apuração: 04/01/199.3 a 19/12/2002*

*MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E  
JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA*

*SÚMULA CARF Nº 1 - Importa renúncia às instâncias  
administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação*

*judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria diferenciada da constante do processo judicial.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, CRÉDITOS FINANCEIROS EM DISCUSSÃO JUDICIAL**

*A homologação de compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de declaração de compensação (Dcomp) e/ou a transmissão de pedido de ressarcimento/declaração de compensação (Per/Dcomp), utilizando-se de créditos financeiros em discussão na esfera judicial, está condicionada ao determinado na respectiva decisão judicial.*

*Recurso Voluntário Negado,*

Acerca do conteúdo da decisão judicial, confira-se o seguinte trecho do voto-condutor (original não destacado):

*Quanto à compensação créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, com débitos fiscais vencidos, mediante a apresentação de Dcomps e/ou transmissão de Per/Dcomps, inexistente amparo legal para sua realização.*

*A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, com a redação determinada pela Medida Provisória (MP) nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que trata de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, assim dispõe, in verbis:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*(...)*

*Conforme consta do caput desse artigo, a compensação de créditos financeiros em discussão judicial com débitos fiscais próprios vencidos, mediante a apresentação de Dcomps e/ou transmissão de Per/Dcomps, somente é permitida depois do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Além disto, a decisão judicial vigente condicionou a compensação dos créditos-prêmio do IPI em discussão judicial somente depois do trânsito em julgado da respectiva decisão.*

De se ressaltar, finalmente, que, independentemente dessa discussão acerca da suspensão da exigibilidade até a decisão do mérito da compensação, na data do presente julgamento, já havia sido proferida a decisão de segunda instância desfavorável ao sujeito passivo. Não se identifica, nos registros do CARF, qualquer decisão em instância especial que



tenha reformado o Acórdão 3301-00.671, exarado nos autos do processo nº 10435.000143/2003-16.

Ausente qualquer norma, geral ou concreta, que dê amparo ao pedido de suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado do processo judicial ou a definitividade do processo administrativo, forçoso é indeferir o pleito da recorrente.

Igualmente correta, ainda, a aplicação da multa em razão da compensação

Em primeiro lugar, a compensação em discussão era realmente indevida.

Para se chegar a essa conclusão basta fazer uma leitura do art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) em conjunto com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme redação alterada pela Lei nº 10.637, de 2002, abaixo transcritos:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Com efeito, o sujeito passivo não detinha créditos líquidos e certos passíveis de aproveitamento para extinção de suas obrigações tributárias. Como já repisado, não havia uma decisão judicial transitada em julgado autorizando a compensação.

Em segundo, para que se aplique a multa objeto do presente recurso exige-se que, além de indevida, a compensação almejada se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

a) que se configure fraude, sonegação ou conluio, definidos nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964<sup>2</sup>;

b) que a lei a denomine como compensação não-declarada; ou

c) que o crédito que se pretendeu utilizar tenha origem estranha aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), à época Secretaria da Receita Federal (SRF).

De se acrescentar, ademais, que o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, sofreu duas alterações desde a publicação da sua versão original, mas que nenhuma dessas alterações deixou de apenar a conduta verificada. Senão vejamos:

<sup>2</sup> Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts.

A primeira alteração da redação do dispositivo em debate foi promovida pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

*"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

.....

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

.....

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo **também será aplicada** quando a compensação **for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (destaquei)*

A seu turno, o Inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme redação fornecida pela mesma Lei nº 11.051, de 2004, dispõe:

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*(...)*

*II - em que o crédito:*

*a) seja de terceiros;*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

*c) refira-se a título público;*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.*

No caso do presente processo, lembre-se, a multa em questão foi aplicada em função de que os créditos que se pretende utilizar, decorrentes de "crédito-prêmio" instituído pelo DL nº 491, de 1969, estariam amparados em decisão não transitada.

Finalmente, o dispositivo em questão foi novamente alterado pelo art. 18 da Medida Provisória 351, posteriormente convertida na Lei 11.488, de 16 de junho de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:



*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

.....

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

.....

*§ 4º **Será também exigida multa isolada** sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada **não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (os grifos não constam do original)*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.” (NR)*

Vê-se, portanto, que apesar da redefinição da redação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, a conduta demonstrada, em nenhuma de suas versões, deixou de ser apenas com a correspondente multa isolada: na redação original, estava prevista no seu *caput*, após as alterações, passou a ser tratada no seu parágrafo 4º, em conjunto com o § 12, II do art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011

Luis Marcelo Guerra de Castro